



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 36980.006149/2006-57
Recurso nº 142.056 Voluntário
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº 296-00.039
Sessão de 28 de novembro de 2008
Recorrente EDSON LIMA RIOS
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/1996 a 31/12/1996

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. PRAZO
DECADENCIAL.**

O fisco dispõe de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu a infração, para constituir o crédito correspondente à penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

Recurso Voluntário Provido.

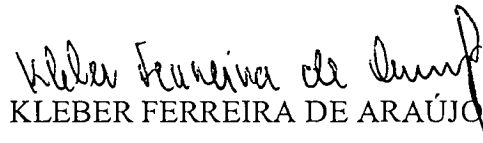
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros da Sexta Turma Especial do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

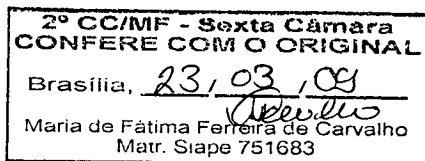
Presidente



KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Freitas de Souza Costa e Lourenço Ferreira do Prado (Suplente convocado).



Relatório

Trata o presente processo administrativo do Auto-de-Infração – AI, DEBCAD nº 35.905.101-4, lavrado contra o sujeito passivo acima identificado por descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 32, I, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, combinado com o art. 47, I e § 4.º, do Regulamento da Organização e do Custeio da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 356, de 07/12/1991. O valor da penalidade aplicada atingiu a cifra de R\$ 1.101,75 (um mil e cento e um reais e setenta e cinco centavos).

Segundo o Relatório Fiscal da Infração, fl. 04, em fiscalização à Prefeitura do Município de Botumirim (MG), ficou constatado que as folhas de pagamento não atendem aos requisitos regulamentares, posto que:

- a) não agregam todos os segurados, deixando de relacionar os empregados e os contribuintes individuais, remunerados mediante recibo ou nota fiscal de prestação de serviço;
- b) não apresentam resumo geral, embora elaborada por setor (saúde, educação, etc);
- c) não há indicação dos registros dos servidores em livro ou ficha de empregado.

----- Afirma o auditor que foi emitido Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD (fls. 27) solicitando a apresentação de documento que definisse o cargo a quem competia o cumprimento das obrigações previdenciárias acessórias. Como nenhum documento foi apresentado, bem como não foi indicado o responsável por tais atribuições, o auto de infração foi lavrado em nome do dirigente máximo do órgão público, o qual esteve à frente da Prefeitura no período de 01/01/1993 a 31/12/1996.

A metodologia utilizada no cálculo da penalidade encontra-se exposta no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fl. 05.

O autuado não apresentou impugnação.

A Delegacia da Receita Previdenciária em Governador Valadares (MG), emitiu a Decisão Notificação nº 11.424/0317/2006, de 29/08/2006, fls. 33/36, decidindo pela procedência do lançamento. Eis a ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. INFRAÇÃO. FOLHA DE PAGAMENTO. ELABORAÇÃO EM DESACORDO COM OS PADRÕES ESTABELECIDOS.

Constitui infração à legislação previdenciária, deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo INSS.

O Auto de Infração é submetido a julgamento, ainda que não tenha sido impugnado no prazo legal.”

Inconformado com a decisão *a quo*, o sujeito passivo apresentou recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, fls. 42/48, alegando inicialmente que cabe à fiscalização demonstrar a responsabilidade do gestor público pela infração, o que não ficou bem delineado no presente processo.

Advoga que a obrigação supostamente infringida é de responsabilidade dos setores pessoal e contábil, jamais pelo Prefeito. Portanto é o dirigente do órgão com competência para a prática da conduta que deve ser punido.

Por outro lado, tendo-se em conta a responsabilidade objetiva dos entes públicos pelo prejuízo que seus agentes causarem a terceiros, deve-se imputar a multa ao ente, que disporá de direito de regresso contra o agente que atuou com dolo ou culpa (art. 37, § 6.º, CF/1988).

Advoga que nenhum prejuízo foi causado aos cofres da Previdência Social, posto que as contribuições apuradas foram assumidas pelo Município, que as incluiu em parcelamento.

Assevera que o relatório fiscal não demonstra claramente as razões que levaram a auditoria a caracterizar os vínculos de emprego. Por outro lado, no período fiscalizado, o Município não era vinculado ao RGPS, mas ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais.

~~Alega também que não teve ciência do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos, nem do Mandado de Procedimento Fiscal.~~

Por fim, pugna pela relevação da multa e pela juntada pelo INSS do contrato de parcelamento firmado com o Município de Botumirim.

Foram colacionadas cópias de folhas de pagamento do período de 01 a 09/1996.

O órgão de primeira instância apresentou contra-razões, fls. 261/263, pugnando pela manutenção integral da autuação.

Voto

Conselheiro KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO, Relator

O recurso foi apresentado no prazo legal, conforme data da ciência da DN em 05/10/2006, fl. 38, e data de protocolização da peça recursal em 24/10/2006, fl. 41. Não há exigência do depósito recursal prévio por tratar-se de autuado pessoa física, assim, deve o mesmo ser conhecido.

Embora não suscitada pelo sujeito passivo, a preliminar de decadência deve ser analisada por esse órgão colegiado por ser matéria de ordem pública. É cediço que após a edição da Súmula Vinculante nº 08, de 12/06/2008 (DJ 20/06/2008), o prazo de que dispõe o fisco para a constituição do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias passou a ser regido, com efeito retroativo, pelas disposições do Código Tributário Nacional – CTN, posto que o art. 45 da Lei nº 8.219/1991 foi declarado inconstitucional.

Esse posicionamento da Corte Maior traz impacto não só em relação às exigências fiscais decorrentes do inadimplemento da obrigação principal, mas interfere também nos lançamentos das multas por desobediência a deveres instrumentais vinculados à fiscalização das contribuições. Diante disso que, fixou-se a interpretação de que, uma vez ocorrida a infração, teria o fisco o prazo de cinco anos para efetuar o lançamento da multa correspondente.

Assim, havendo o descumprimento da obrigação legal, o prazo de que o fisco disporia para constituir o crédito relativo à penalidade seria o prazo geral de decadência, fixado no art. 173, I, do CTN, *in verbis*:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...).”

Tendo-se em conta que o período de apuração expresso no TIAD, fl. 27, é 01/1996 a 12/1996 e que o AI foi lavrado em 13/01/2006, com ciência do sujeito passivo 24/01/2006, posso assegurar que, quando a autuação foi concretizada, já havia transcorrido lapso temporal superior a cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a multa poderia ter sido lançada.

Reconhecendo a perda do direito da Fazenda de lançar a penalidade pelo decurso de tempo em relação a todo o período fiscalizado, deixo de analisar as razões recursais e voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2008


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO